

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EM PERSPECTIVA: COMO A JUSTIÇA ADAPTADA DO PROTOCOLO MEXICANO REDEFINE O FUTURO DAS NORMAS JURÍDICAS GLOBAIS

Childhood and Adolescence in Focus: How the Adapted Justice Framework of the Mexican Protocol Redefines the Future of Global Legal Norms

Melina Girardi Fachin¹

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: melinafachin@gmail.com

ORCID: 0000-0002-6250-1295

Diego Fernandes Vieira²

Universidade Federal do Paraná, Brasil

E-mail: diego.vieira_180@hotmail.com

ORCID: 0000-0001-5351-9023

DOI: <https://doi.org/10.62140/MFDV2252026>

Recebido em / Received: May 20, 2026
Aprovado em / Accepted: June 21, 2026

RESUMO: O artigo examina a necessidade de uma justiça adaptada à infância e à adolescência no Brasil, diante de desigualdades estruturais, assimetrias territoriais e práticas forenses ainda marcadas por racionalidades adultocêntricas. Tem como referência o Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência, compreendido como arranjo metodológico capaz de converter princípios de proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse em rotinas processuais verificáveis. O objetivo é demonstrar como diretrizes de participação, escuta qualificada, ambientes acolhedores, uso de tecnologia, prevenção da revitimização e racionalidade probatória podem orientar decisões sensíveis ao desenvolvimento infantojuvenil. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo e análise documental de instrumentos internacionais, do Protocolo Mexicano, de normativas brasileiras e de experiências institucionais nacionais, com diálogo jurisprudencial. Os resultados evidenciam a ausência de padrão brasileiro uniforme, a persistência de desigualdades regionais, déficit de capacitação, carências de infraestrutura, comunicação

¹ Pós-doutora pela Universidade de Coimbra, no Instituto de Direitos Humanos e Democracia. Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em Direitos Humanos, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. *Visiting researcher* na *Harvard Law School*. Professora Associada da Faculdade de Direito e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Advogada.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com estágio doutoral sanduíche na *Università degli Studi di Palermo*, Itália, como bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Bacharel em Direito pela Universidade Cesumar e em Administração pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Pós-graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Estagiário de Pós-Graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor universitário e pesquisador.

processual deficiente, baixa previsibilidade decisória e fragilidade no monitoramento das práticas judiciais. Conclui-se que a instituição de protocolo nacional, com piso mínimo de garantias, formação continuada, registro audiovisual das oitivas, linguagem acessível, fluxos procedimentais claros e avaliação por indicadores, constitui medida urgente para assegurar efetividade material aos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro, em perspectiva constitucional e internacional.

Palavras-Chave: Protocolo Mexicano; Justiça Adaptada; Infância e Adolescência; Direitos humanos.

ABSTRACT: This article examines the need for a child- and adolescent-friendly justice system in Brazil in light of structural inequalities, territorial asymmetries, and forensic practices that remain shaped by adult-centered rationalities. It takes as its reference the Mexican Protocol for Judging with a Child and Adolescent Perspective, understood as a methodological framework capable of translating the principles of comprehensive protection, absolute priority, and the best interests of the child into verifiable procedural practices. The objective is to demonstrate how guidelines on participation, qualified listening, child-friendly environments, the use of technology, prevention of revictimization, and evidentiary reasoning can guide judicial decisions that are sensitive to the developmental needs of children and adolescents. The research adopts a hypothetical-deductive method and documentary analysis of international legal instruments, the Mexican Protocol, Brazilian regulations, and national institutional experiences, combined with jurisprudential dialogue. The findings reveal the absence of a uniform national standard in Brazil, the persistence of regional inequalities, insufficient professional training, infrastructure deficiencies, inadequate procedural communication, limited predictability in judicial decision-making, and weaknesses in monitoring judicial practices. The article concludes that the establishment of a national protocol, incorporating a minimum standard of guarantees, continuous professional training, audiovisual recording of interviews, accessible language, clear procedural workflows, and performance evaluation through indicators, constitutes an urgent measure to ensure the effective realization of the rights of children and adolescents within the Brazilian justice system, in accordance with both constitutional and international legal frameworks.

Keywords: Mexican Protocol; Child-Friendly Justice; Childhood and Adolescence; Human Rights.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça ocupa posição central na garantia de direitos fundamentais, especialmente na proteção de crianças e adolescentes. Em contextos marcados por desigualdades estruturais e assimetrias no acesso a direitos, a proteção integral não pode permanecer restrita ao plano normativo, exigindo a adaptação de instituições, procedimentos e práticas decisórias às singularidades do desenvolvimento infantojuvenil.

As práticas jurídicas, ainda atravessadas por racionalidades adultocêntricas, nem sempre reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com voz, linguagem, tempo e necessidades próprias. Essa lacuna evidencia a importância de instrumentos capazes de converter princípios constitucionais e convencionais em rotinas processuais verificáveis. Nesse horizonte, o Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência apresenta-se como

referência metodológica relevante, ao propor diretrizes para que a proteção integral oriente concretamente a condução dos processos judiciais.

Os protocolos de julgamento funcionam como ferramentas de racionalização e qualificação da atividade jurisdicional. Ao estabelecerem critérios, etapas e cuidados específicos, contribuem para reduzir assimetrias decisórias, prevenir violações de direitos e limitar práticas marcadas por improvisações, estereótipos ou incompreensão das vulnerabilidades envolvidas. No campo infantojuvenil, essa exigência envolve escuta qualificada, participação informada, leitura interseccional, adaptação de ambientes, uso adequado de tecnologias e prevenção da revitimização.

Este artigo busca compreender em que medida o Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência, em diálogo com normas internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, pode oferecer parâmetros para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro. A hipótese é que a experiência mexicana fornece arranjo metodológico relevante para a construção de um protocolo nacional, desde que adaptado às particularidades institucionais, sociais e territoriais do Brasil.

A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com análise documental de instrumentos internacionais, do Protocolo Mexicano, de normativas brasileiras e de experiências institucionais nacionais, além de diálogo jurisprudencial. Justifica-se pela necessidade de enfrentar lacunas normativas, estruturais e procedimentais que ainda comprometem o atendimento infantojuvenil no Judiciário brasileiro, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 10 e 16.

O artigo organiza-se em três seções. A primeira analisa o papel dos protocolos normativos na construção de um sistema judicial mais equitativo. A segunda examina a origem, os fundamentos e as principais inovações do Protocolo Mexicano. A terceira discute a viabilidade de sua adaptação ao contexto brasileiro, com identificação de desafios, limites e propostas institucionais.

1. A NECESSIDADE DE PROTOCOLOS PARA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

No Brasil, desigualdades históricas e estruturais exigem respostas institucionais capazes de enfrentar exclusão social, pobreza e discriminação. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV).

Esse compromisso ultrapassa a formalidade normativa. A efetividade dos direitos fundamentais exige condições reais de igualdade e segurança, sobretudo em relação a pessoas e

grupos submetidos a maior risco social, econômico, jurídico ou institucional. Nesse sentido, a vulnerabilidade não deve ser compreendida como essência do sujeito, mas como situação relacional produzida por fatores sociais, econômicos, culturais, históricos, etários ou territoriais que dificultam o acesso a direitos e instituições.

Jonathan Herring compreende a vulnerabilidade como a combinação entre risco de dano, ausência de recursos para evitá-lo e insuficiência de meios para responder quando o dano se concretiza³. Essa leitura permite deslocar a análise do indivíduo isolado para as estruturas que produzem desvantagens e impõem respostas institucionais proporcionais. O reconhecimento da vulnerabilidade, contudo, exige cautela, pois, se manejado sem densidade crítica, pode reforçar estigmas, essencializar grupos e desconsiderar opressões interseccionais relacionadas a gênero, raça, classe, idade, deficiência e território.

A relação entre direitos humanos e vulnerabilidade revela, portanto, um desafio conceitual e institucional. Embora o sistema internacional reconheça a vulnerabilidade como dimensão relevante da proteção jurídica, o modelo liberal ainda tende a privilegiar a imagem do sujeito autônomo, racional e abstrato, excluindo aqueles que não se ajustam a esse paradigma⁴. Por isso, a noção de vulnerabilidade deve servir à remoção de barreiras, à qualificação das práticas institucionais e à ampliação da participação, e não à produção de novas formas de estigmatização.

Em contextos de fragilização democrática e desigualdade persistente, a ausência de mecanismos capazes de assegurar direitos em condições materiais de igualdade aprofunda a marginalização de grupos vulnerabilizados no sistema de justiça. A implementação de protocolos nacionais surge, nesse cenário, como resposta estratégica. Esses instrumentos oferecem parâmetros de atuação, reduzem assimetrias decisórias, qualificam a interpretação jurídica e fortalecem o compromisso estatal com a inclusão, a estabilidade democrática e a efetividade dos direitos fundamentais.

Exemplo relevante é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incorpora abordagem judicial sensível às assimetrias de gênero. O documento busca garantir que as decisões judiciais levem em consideração desigualdades estruturais que impactam mulheres e meninas, especialmente em contextos marcados por violência, estereótipos, subordinação e naturalização de papéis sociais⁵.

³ Tradução própria. Texto original: “*Vulnerability refers to the combination of three features: that a person is at risk of suffering harm; they lack the resilience and resources to avoid the harm occurring; and lack the resources to respond to the harm if it did materialise*” (HERRING, Jonathan. *Vulnerability, childhood and the law*. Cham: Springer International Publishing, 2018. p. 14).

⁴ PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. *Vulnerable groups: the promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 4, p. 1056-1085, 2013.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.

Ainda assim, persiste visão normativa que posiciona mulheres como grupo identitário ou minoritário, equiparando-as a outros marcadores sociais, como raça. Esse enquadramento decorre de paradigma centrado no “homem médio”, que toma a referência masculina como padrão, ignora especificidades femininas e desconsidera que mulheres compõem a maioria da população⁶. A adoção da perspectiva de gênero, portanto, não busca criar privilégio, mas corrigir uma racionalidade decisória historicamente construída a partir de um sujeito universal masculino.

De modo complementar, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, também desenvolvido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, constitui iniciativa voltada ao enfrentamento do racismo estrutural no sistema de justiça. Instituído pela Portaria CNJ nº 73/2024, resulta de colaboração entre magistrados e especialistas e ancora-se na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância⁷.

Entre suas diretrizes estão a inclusão da perspectiva racial na análise da prova, a escuta qualificada, a atuação de equipes multidisciplinares e o reconhecimento das interseccionalidades. O protocolo orienta magistrados a considerar os efeitos históricos e sociais do racismo nas relações jurídicas e recomenda a aplicação de normas internacionais de direitos humanos e igualdade racial. Busca, com isso, corrigir injustiças históricas e alinhar o sistema de justiça aos princípios de equidade, inclusão e não discriminação⁸.

A criação desses protocolos evidencia o alinhamento do Poder Judiciário brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Eles materializam o compromisso com sociedades mais justas e inclusivas, em especial com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, relativo ao acesso à justiça e à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, além de contribuir para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, voltado à igualdade de gênero, e para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, destinado à redução das desigualdades⁹.

⁶ COELHO, Fabiana Moura. Decisões judiciais e perspectiva de gênero: como regras aparentemente neutras influenciam o trabalho, a família e a vida das mulheres. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 17.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. p. 6.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. p. 12-15.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015.

A perspectiva interseccional é indispensável para um sistema de justiça renovado e inclusivo. Como abordagem teórica e metodológica, a interseccionalidade^{10 11} permite analisar o entrelaçamento de marcadores como gênero, raça, classe, idade, deficiência e território na produção de desigualdades e hierarquias. Além de evidenciar efeitos estruturais, permite compreender que diferentes formas de opressão não atuam isoladamente, mas se combinam em contextos históricos e culturais específicos¹². Por isso, fortalece iniciativas reformistas e qualifica a atuação judicial diante de sujeitos e grupos vulnerabilizados¹³.

A elaboração de protocolos voltados à proteção de grupos vulneráveis responde, portanto, às limitações estruturais dos sistemas jurídicos em atender sujeitos historicamente marginalizados. Em contextos marcados por elevados índices de violações de direitos, esses instrumentos tornam-se necessários para enfrentar desigualdades, orientar práticas institucionais e reduzir decisões baseadas em estereótipos ou abstrações incompatíveis com a realidade social.

Outro grupo que demanda atenção específica é o de crianças e adolescentes, em razão da condição peculiar de desenvolvimento. A proteção integral não se limita à tutela individual. Possui dimensão transindividual, pois assegura dignidade, desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social, além de impactar a construção de uma sociedade mais justa, como prevê o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, reforçando o compromisso estatal com os direitos desse grupo. Inaugura-se, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, “um microsistema que cuida de efetivar os direitos e implementar o sistema de garantias da área da infância e juventude, rompendo com o sistema anterior da Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial”¹⁴, e afirmando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Esse compromisso foi ampliado com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, que estabelece princípios como a não

¹⁰ Layze Aparecida Machado e Eduardo Corrêa de Negreiros sintetizam: “A interseccionalidade não é apenas uma teoria; é um chamado à ação. Ela nos lembra que a luta pela igualdade de gênero não pode ser isolada de outras lutas por justiça social. Ela nos incentiva a construir alianças sólidas e a considerar as interseções de identidades em todas as nossas ações feministas” (MACHADO, Layze Aparecida; NEGREIROS, Eduardo Corrêa de. Teoria da interseccionalidade e feminismo contemporâneo: uma análise crítica das complexas experiências das mulheres. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 1, p. 142-162, 2024. p. 160).

¹¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 25-46, 2020. p. 12.

¹² HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. Mediações: Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, 2015.

¹³ COLLINS, Patricia Hill. Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução de Bruna Barros e Jess Oliveira. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 255.

¹⁴ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escuta de criança no tribunal. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 3.

discriminação, o interesse superior da criança, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito às opiniões da criança. Além de marco internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança orienta políticas públicas voltadas à criação de ambientes seguros, acolhedores e compatíveis com a participação infantojuvenil.

Essa abordagem demanda reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com condições para seu pleno desenvolvimento, traduzindo normas legais em realidades concretas. “Nota-se, portanto, a tentativa de rompimento com o paradigma adultocêntrico, que vê no menor indivíduo inferior, para vê-lo como sujeito de direitos merecedor de igual respeito e consideração, todavia, levando em consideração seu estágio peculiar de desenvolvimento”¹⁵.

A Doutrina da Proteção Integral está bem assentada no plano formal. O desafio é a efetivação. Isso exige conhecimento jurídico, aprendizado institucional a partir de experiências pretéritas e compromisso dos atores envolvidos, entre eles Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, equipes técnicas, sociedade civil e famílias, para adequar a realidade infantojuvenil aos princípios de um sistema garantista¹⁶.

A realidade brasileira evidencia descompasso entre norma e prática. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontam que 61% das crianças vivem em pobreza monetária ou sofrem privações múltiplas em educação, saúde e saneamento. A desigualdade é mais acentuada entre crianças negras, que têm 1,5 vez mais chances de sofrer privações extremas em comparação às crianças brancas¹⁷. Esses dados revelam que a vulnerabilidade infantojuvenil não é abstrata, mas atravessada por raça, classe, território e acesso desigual a políticas públicas.

A ausência de justiça adaptada às necessidades de crianças e adolescentes perpetua desigualdades e compromete o acesso à justiça. A insuficiência de formação específica de magistradas e magistrados, a precariedade de recursos nos fóruns, a falta de espaços adequados e a escassez de profissionais especializados reforçam práticas adultocêntricas, nas quais o conflito entre adultos frequentemente se sobrepõe ao bem-estar infantojuvenil.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu, em 2024, o Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família, voltado à concretização do princípio do interesse superior em litígios familiares. O documento estabelece diretrizes para ambientes acolhedores, capacitação profissional, planejamento das entrevistas, avaliação do estado emocional e adoção de técnicas destinadas a reduzir riscos de indução ou

¹⁵ CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022. p. 250.

¹⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63.

¹⁷ UNICEF. Los derechos de la infancia y la adolescencia en México. México: UNICEF, 2021. p. 6.

revitimização durante a oitiva, assegurando participação efetiva, e não mero formalismo processual¹⁸.

A adaptação do sistema judicial às peculiaridades da infância e da adolescência exige mecanismos acessíveis, linguagem adequada, escuta qualificada e procedimentos compatíveis com a proteção integral. Essa exigência torna-se ainda mais relevante diante da pobreza infantil, compreendida como fenômeno multifacetado que envolve privações educacionais, sociais, culturais e institucionais, intensificando desigualdades e demandando respostas coordenadas.

Assim, o Estado deve ir além da garantia formal de acesso ao Judiciário, criando condições materiais e procedimentais para que crianças e adolescentes sejam escutados, compreendidos e protegidos. As diretrizes do Conselho da Europa sobre justiça adaptada à infância reforçam essa compreensão ao indicar que a proteção de direitos exige ambientes adequados, procedimentos simplificados e respeito à dignidade¹⁹.

Desse modo, os protocolos nacionais constituem ferramentas indispensáveis para converter direitos formalmente reconhecidos em práticas concretas. No campo infantojuvenil, sua relevância reside na possibilidade de orientar decisões compatíveis com o desenvolvimento da criança e do adolescente, tornando efetiva a proteção integral.

2. O PROTOCOLO MEXICANO PARA JULGAR COM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: ORIGEM, FUNDAMENTOS E INOVAÇÕES

O movimento global de elaboração de protocolos judiciais com perspectiva tem avançado de forma gradual, impulsionado por instrumentos internacionais de direitos humanos e por experiências nacionais voltadas à qualificação da atividade jurisdicional. No eixo de gênero, o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, publicado em 2013 pela Suprema Corte de Justicia de la Nación do México, constituiu marco relevante ao oferecer diretrizes metodológicas para incorporar a perspectiva de gênero no julgamento de casos e consolidar a igualdade material²⁰.

Experiências semelhantes foram posteriormente desenvolvidas em outros países. Em 2015, o Chile divulgou o *Cuaderno de Buenas Prácticas para Incorporar la Perspectiva de Género en las Sentencias*,

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024.

¹⁹ BISPO, Thaís Cardoso Rojas; VERNECK, Marcos Nunes Silva. Tutela estatal do direito da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social à educação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 12, p. 267-281, 2022. p. 19.

²⁰ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. 1. ed. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

com ênfase na transversalização da perspectiva de gênero e na identificação de estereótipos no processo decisório²¹. Em 2017, a Bolívia consolidou protocolo próprio inspirado em experiências latino-americanas²². Em 2020, a Índia publicou o *Handbook on Combating Gender Stereotypes*, voltado à capacitação de magistrados para reconhecer estereótipos prejudiciais e adotar linguagem justa e inclusiva²³.

A proteção de crianças e adolescentes segue lógica semelhante de internalização de diretrizes globais. No Canadá, o *Child Protection Mediation Program* prioriza soluções colaborativas em casos de proteção infantil²⁴. Nos Estados Unidos, o *Enhanced Resource Guidelines*, do *National Council of Juvenile and Family Court Judges*, oferece parâmetros para casos de negligência e abuso infantil, com atenção ao trauma e à escuta ativa²⁵. Na Austrália, o *Family Violence Best Practice Principles* orienta litígios com violência familiar e presença de crianças, priorizando segurança e bem-estar psicológico²⁶. No contexto europeu, as Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre Justiça Adaptada às Crianças defendem sistema acessível, sensível às necessidades infantis e comprometido com participação efetiva²⁷.

Essas experiências demonstram que a justiça adaptada integra um movimento mais amplo de reorganização das práticas judiciais, voltado a converter padrões internacionais de proteção em procedimentos nacionais concretos. Essa adaptação, porém, não implica reprodução mecânica de modelos externos, mas incorporação crítica de parâmetros compatíveis com realidades institucionais, sociais e culturais distintas.

O acesso de crianças e adolescentes à justiça não constitui apenas prerrogativa autônoma, mas meio de efetivação de outros direitos fundamentais. Em razão da condição peculiar de desenvolvimento, exige consideração de idade, maturidade, linguagem, contexto familiar e estado emocional²⁸. Assim, a justiça adaptada demanda ajustes de infraestrutura, serviços, comunicação e procedimentos, a fim de evitar encargos desproporcionais e assegurar participação compatível com a proteção integral.

²¹ CHILE. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la perspectiva de género en las sentencias. Santiago: Cumbre Judicial Iberoamericana, 2015.

²² BOLÍVIA. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Sucre: Comité de Género de Bolivia, 2017.

²³ ÍNDIA. Supreme Court of India. Handbook on Combating Gender Stereotypes. Nova Délhi: Supreme Court of India, 2020.

²⁴ MEDIATE BC. Child Protection Mediation Program. British Columbia: Mediate BC, 2023.

²⁵ ESTADOS UNIDOS. National Council of Juvenile and Family Court Judges. Enhanced Resource Guidelines: improving court practice in child abuse and neglect cases. Reno: NCJFCJ, 2016.

²⁶ AUSTRÁLIA. Family Violence Best Practice Principles: fifth edition. Federal Circuit and Family Court of Australia, 2021.

²⁷ CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para uma justiça adaptada à criança. França: Publicações do Conselho da Europa, 2011.

²⁸ HERRERA, Heydi Guadalupe Ojeda; BERTRUY, Ivonne Adriana Gaytán. El acceso a una justicia adaptada con perspectiva de infancia. Perfiles de las Ciencias Sociales, n. especial, 2023. p. 83.

Nesse cenário, o *Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia*, elaborado pela Suprema Corte de Justicia de la Nación do México em 2012 e atualizado em 2021, representa inovação normativa e prática no campo infantojuvenil. O documento alinha a atuação judicial às disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo México em 1990, e sinaliza um modelo de justiça que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos, enfrentando limitações próprias de sistemas ainda marcados por racionalidades adultocêntricas.

Segundo a Suprema Corte de Justicia de la Nación, o Protocolo busca “*crear un entorno en el que las niñas, niños y adolescentes sean tratados como titulares de derechos, asegurando su bienestar integral y su acceso a la justicia en condiciones de igualdad*”²⁹ (A centralidade do princípio do interesse superior exige que as decisões considerem as particularidades de cada criança, seu contexto social e suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas. O próprio documento registra que esse princípio não constitui apenas mandato constitucional, mas também obrigação convencional, impondo aos julgadores o dever de considerar características individuais e contextuais antes da emissão de suas decisões³⁰).

O princípio do interesse superior, embora amplamente reconhecido em normas internacionais e nacionais, ainda enfrenta dificuldades de concretização. No Brasil, sua invocação pode permanecer abstrata quando não acompanhada de critérios capazes de orientar escuta, produção da prova, fundamentação decisória e prevenção da revitimização³¹. A contribuição do Protocolo Mexicano está justamente em oferecer parâmetros para que esse princípio deixe de operar como cláusula genérica e passe a organizar a prática judicial.

Outro eixo central é a não discriminação, articulada à abordagem interseccional. O Protocolo Mexicano reconhece que desigualdades estruturais impactam a infância de modos distintos e exigem respostas específicas³². No campo infantojuvenil, idade, raça, gênero, classe, deficiência, origem étnica, território e condição migratória podem se combinar, produzindo vulnerabilidades agravadas. Por isso, a resposta judicial não deve tratar crianças e adolescentes como grupo homogêneo.

A coordenação interinstitucional também constitui diretriz indispensável. A proteção infantojuvenil não se realiza apenas no processo judicial, mas depende da articulação entre

²⁹ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 4.

³⁰ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 42.

³¹ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes; BONINI, Geisicli Mariany. Um novo olhar para os deveres parentais em tempos de pandemia (COVID-19): da necessidade de realização do plano de parentalidade na tutela dos direitos da personalidade. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 375-410, set./dez. 2021.

³² SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 58.

Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, equipes técnicas, saúde, assistência social, educação e rede de proteção. O Protocolo Mexicano destaca essa integração como condição para enfrentar as múltiplas dimensões da vulnerabilidade infantil e assegurar proteção efetiva³³.

O direito à participação ativa constitui outro elemento estruturante. Conforme o Protocolo, “*La participación activa de las niñas, niños y adolescentes en los procesos judiciales no solo constituye un derecho humano fundamental, sino que también contribuye a fortalecer la legitimidad de las decisiones emitidas por los tribunales*”³⁴. No Brasil, a Lei nº 13.431/2017 busca assegurar escuta adequada e protegida, especialmente em situações de violência. Sua aplicação, contudo, ainda enfrenta desafios relacionados à formação profissional, à adaptação estrutural dos espaços e à compreensão da criança como sujeito que participa do processo, e não apenas como fonte de informação³⁵.

Em alguns casos, o depoimento especial, concebido para resguardar crianças e adolescentes e evitar constrangimentos, ainda é conduzido de modo inadequado, com perguntas impróprias, exposição ao suposto agressor ou ausência de cuidados técnicos. Tais práticas decorrem de déficit de capacitação e podem resultar em revitimização e violência institucional³⁶. Por isso, a inclusão de crianças e adolescentes nos processos decisórios que lhes dizem respeito exige não apenas a abertura formal de espaço de fala, mas condições reais de participação, respeito e autonomia progressiva³⁷.

O Protocolo Mexicano apresenta orientações práticas para tornar o sistema mais acessível e sensível às necessidades infantojuvenis. Entre elas, destaca-se a criação de ambientes acolhedores, projetados para reduzir o estresse e garantir participação segura. O documento afirma:

*Los entornos judiciales deben ser diseñados pensando en las necesidades de las niñas, niños y adolescentes. Esto incluye la creación de espacios amigables que reduzcan el estrés y promuevan su participación activa, asegurando que se sientan protegidos y respetados durante todo el proceso judicial*³⁸.

³³ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 131.

³⁴ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 156.

³⁵ PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-23, 2023. p. 9.

³⁶ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escuta de criança no tribunal. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 27.

³⁷ VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. *Revista Vox*, v. 18, p. 126-141, jul./dez. 2023. p. 138.

³⁸ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 7.

A prevenção da revitimização constitui diretriz transversal. O uso de tecnologias, como a gravação de depoimentos, reduz a necessidade de repetição de relatos traumáticos e permite controle recursal qualificado. Ao registrar adequadamente a oitiva, o sistema protege a criança de múltiplas exposições e, ao mesmo tempo, fortalece a confiabilidade da prova. Essa diretriz aproxima-se de preocupações já presentes no ordenamento brasileiro, especialmente na disciplina da escuta especializada e do depoimento especial³⁹.

Também se destacam práticas de justiça restaurativa, voltadas à reparação integral do dano, à recuperação emocional e à reconstrução de vínculos, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar⁴⁰. A justiça restaurativa, nesse campo, não pode ser compreendida como solução simplificadora ou substitutiva da proteção, mas como possibilidade metodológica condicionada à segurança, ao consentimento, à proteção da vítima e à avaliação técnica de cada caso.

No Brasil, o projeto “Laços e Afetos”, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aparece como experiência relevante de humanização de convivências assistidas e monitoradas. A iniciativa conta com equipe multidisciplinar e ambientação apropriada para fortalecer vínculos familiares fragilizados, tendo sido posteriormente ampliada para o atendimento de pessoas idosas^{41 42}. Embora regional, demonstra a viabilidade de práticas judiciais mais humanizadas e indica caminhos para políticas judiciárias sensíveis ao cuidado, à convivência e à proteção de sujeitos vulnerabilizados.

O Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência integra princípios fundamentais e diretrizes práticas para adequar a atuação judicial às necessidades específicas de crianças e adolescentes. Sua principal contribuição está em articular interesse superior, não discriminação, participação ativa, interseccionalidade, prevenção da revitimização, coordenação interinstitucional, ambientes acolhedores e linguagem acessível. Com isso, oferece uma arquitetura metodológica capaz de superar limitações de sistemas historicamente adultocêntricos.

En conclusión, la justicia adaptada para niños es un enfoque importante en el ámbito de la justicia juvenil, ya que garantiza que los niños sean tratados de manera justa y adecuada en el proceso judicial. Este enfoque se basa en el principio de “interés superior del niño” y ha sido ampliamente estudiado por expertos en derecho y en psicología

³⁹ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 45.

⁴⁰ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 216.

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Espaço Laços e Afetos. Curitiba: TJPR, 2022.

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Espaço Laços e Afetos amplia o atendimento para idosos. Curitiba: TJPR, 2023.

*infantil con la finalidad de mejorar los resultados para los niños involucrados en el sistema de justicia*⁴³.

A efetiva implementação desse modelo, contudo, exige ações coordenadas. Sem investimento em infraestrutura, capacitação contínua, equipes especializadas e compromisso político-institucional, as diretrizes permanecem no plano programático. A justiça adaptada depende de condições materiais e organizacionais que permitam transformar princípios em rotinas, decisões e práticas efetivas.

Ao combinar parâmetros internacionais, fundamentos de proteção integral e orientações procedimentais, o Protocolo Mexicano oferece referência importante para o Brasil. Não se trata de transplantar mecanicamente uma experiência estrangeira, mas de compreender como sua arquitetura pode inspirar um modelo nacional adaptado às especificidades brasileiras.

3. UNIVERSALIDADE E SINGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA ADAPTADA PARA TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO E GLOBAL

A construção de um sistema de justiça efetivo exige mais do que a previsão formal de direitos. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, a atuação estatal deve articular normas, políticas públicas e práticas institucionais voltadas à igualdade material, sobretudo quando estão em jogo crianças e adolescentes, cuja proteção depende de respostas coordenadas, sensíveis ao desenvolvimento humano e capazes de produzir efeitos concretos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário exerce função relevante quando direitos fundamentais já violados demandam tutela imediata. Contudo, a jurisdição não substitui políticas públicas estruturais nem pode operar isoladamente. Embora possa oferecer resposta emergencial, a transformação duradoura exige prevenção, formação institucional, articulação entre poderes e reorganização de práticas administrativas. Por isso, a qualificação contínua de magistradas, magistrados e equipes técnicas é indispensável para reduzir subjetivismos, preconceitos e estigmatizações⁴⁴.

A litigiosidade voltada à efetivação de direitos frequentemente produz alívio pontual, mas nem sempre enfrenta as causas estruturais do problema. A multiplicação de demandas individuais

⁴³ HERRERA, Heydi Guadalupe Ojeda; BERTRUY, Ivonne Adriana Gaytán. El acceso a una justicia adaptada con perspectiva de infancia. Perfiles de las Ciencias Sociales, n. especial, 2023. p. 83.

⁴⁴ MORAIS, Laura Ramos; MARTINS, Natália Luiza Alves. O protocolo para julgamento sob a perspectiva da infância e da adolescência como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e de combate ao trabalho infantil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 28, n. 1, p. 148-156, jan./jun. 2024. p. 153.

pode gerar decisões contraditórias, insegurança jurídica e tratamento desigual de situações semelhantes⁴⁵. O exemplo da indenização por abandono afetivo ilustra essa limitação, pois a condenação do genitor pode reparar o caso concreto, mas não enfrenta, por si só, a raiz social e cultural da negligência parental, que exige políticas de educação, prevenção e acompanhamento familiar.

A incorporação de legislações, diretrizes internacionais e experiências estrangeiras contribui para transformar o paradigma jurídico, especialmente na proteção de mulheres, crianças e adolescente⁴⁶. A internacionalização do debate demonstra que gênero, infância, família e cuidado ultrapassam fronteiras nacionais e exigem coordenação entre sistemas jurídicos⁴⁷. Nesse contexto, protocolos específicos funcionam como instrumentos de política pública judiciária, pois orientam a interpretação, reduzem decisões baseadas em estigmas e contribuem para mitigar desigualdades.

O Brasil possui base normativa ampla, mas ainda carece de diretrizes práticas uniformes para garantir aplicação efetiva dos direitos infantojuvenis. A Constituição Federal de 1988 assegura prioridade absoluta à infância e à adolescência (art. 227); o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral, a participação e a proteção contra situações de risco; a Lei nº 13.431/2017 disciplina a escuta especializada e o depoimento especial; e o Código de Processo Civil permite adequações procedimentais voltadas à efetividade do processo. Ainda assim, a existência dessas normas não assegura, por si só, um padrão nacional de justiça adaptada.

A tabela a seguir sintetiza as principais convergências entre as diretrizes do Protocolo Mexicano e o ordenamento jurídico brasileiro:

Tabela 1 – Relação entre as inovações do Protocolo Mexicano e as normas correlatas no Brasil

Diretriz do Protocolo Mexicano	Descrição/Exemplo Prático	Norma correlata no Brasil
--------------------------------	---------------------------	---------------------------

⁴⁵ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 1069-1070.

⁴⁶ SERRANO, Alma Alejandra Soberano. La omisión del pago de alimentos como violencia económica: un análisis con perspectivas de infancia, género y protección a la infancia. *Derecho Global: Estudios sobre Derecho y Justicia*, Guadalajara, v. 9, n. 25, p. 15-33, 2023.

⁴⁷ MORAIS, Laura Ramos; MARTINS, Natália Luiza Alves. O protocolo para julgamento sob a perspectiva da infância e da adolescência como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e de combate ao trabalho infantil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 28, n. 1, p. 148-156, jan./jun. 2024. p. 153.

<p>Princípio do Interesse Superior da Criança: Base para todas as decisões judiciais.</p>	<p>Decisões judiciais devem considerar necessidades emocionais, físicas e sociais, priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes.</p>	<p>Constituição Federal, Art. 227: Prioridade absoluta à infância; ECA, Art. 4º: Proteção integral como norma imperativa.</p>
<p>Adaptação de ambientes judiciais: Criação de espaços acolhedores para crianças e adolescentes.</p>	<p>Estabelecimento de salas específicas para minimizar o estresse de crianças durante audiências e procedimentos judiciais.</p>	<p>ECA, Art. 151: Infraestrutura adaptada; Lei 13.431/2017: Regras para ambientes adequados em depoimentos especiais; CNJ – Projeto Laços e Afetos (TJPR): Humanização de convivência assistida.</p>
<p>Participação ativa das crianças e adolescentes nos processos: Escuta qualificada como direito fundamental.</p>	<p>Crianças e adolescentes têm o direito de expressar suas opiniões e participar de decisões judiciais que impactem sua vida.</p>	<p>ECA, Art. 100, inciso XII: Direito à participação ativa; Lei 13.431/2017: Escuta protegida em processos judiciais.</p>
<p>Interseccionalidade e não discriminação: Consideração das múltiplas vulnerabilidades que impactam as crianças.</p>	<p>Análise de raça, gênero, classe social e outras condições que possam aumentar as desigualdades enfrentadas por crianças e adolescentes.</p>	<p>Constituição Federal, Art. 5º, <i>caput</i>: Princípio da igualdade; Resolução CNJ nº 73/2024: Protocolo para julgamento com perspectiva racial.</p>
<p>Medidas cautelares específicas: Proteção reforçada para crianças em risco de violência ou abandono.</p>	<p>Adoção de medidas preventivas imediatas, como o afastamento de agressores ou inclusão em abrigos, para assegurar a integridade física e emocional.</p>	<p>ECA, Art. 98 e Art. 101: Aplicação de medidas protetivas em situações de risco.</p>
<p>Reparação integral do dano: Enfoque na recuperação emocional e social das crianças vítimas.</p>	<p>Implementação de práticas de justiça restaurativa e suporte psicológico para vítimas de violência ou abuso.</p>	<p>ECA, Art. 208, inciso VI: Atendimento psicológico às vítimas; CNJ – Protocolo de Depoimento Especial: Diretrizes específicas para proteção emocional durante processos.</p>
<p>Capacitação continuada de magistrados e operadores do direito: Formação obrigatória em direitos infantojuvenis.</p>	<p>Treinamentos regulares sobre técnicas de escuta, interseccionalidade e proteção integral.</p>	<p>Resolução CNJ nº 225/2016: Capacitação permanente em direitos da infância e juventude; ECA, Art. 70-A: Prevenção de violência institucional por meio de formação adequada.</p>

Uso de tecnologia no processo judicial: Videogravação e outros recursos para evitar a revitimização.	Gravação de depoimentos de crianças para evitar múltiplas interações estressantes durante o processo judicial.	Lei 13.431/2017: Videogravação e proteção em audiências; CPC, Art. 139, inciso VI: Uso de tecnologia para reduzir impacto psicológico.
Práticas de justiça restaurativa: Promoção da reintegração familiar e social.	Mediação de conflitos familiares e criação de soluções personalizadas para proteger o melhor interesse da criança.	Projeto Laços e Afetos (TJPR): Foco na reconciliação e fortalecimento de vínculos; ECA, Art. 101, inciso VI: Medidas para garantir a reintegração familiar sempre que possível.

Fonte: elaboração própria.

A tabela evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já contém bases normativas compatíveis com as principais diretrizes do Protocolo Mexicano. A dificuldade, portanto, não está na ausência absoluta de fundamentos legais, mas na falta de organização metodológica capaz de transformar essas previsões em práticas uniformes, verificáveis e institucionalmente monitoráveis. O Protocolo Mexicano contribui justamente nesse ponto, ao articular princípios, procedimentos e orientações práticas, reduzindo a dependência da sensibilidade individual dos atores processuais.

Embora haja convergências relevantes, subsistem lacunas na aplicação concreta. O Brasil avança na formulação de instrumentos de justiça adaptada, mas ainda enfrenta dificuldades para assegurar implementação uniforme, superar práticas adultocêntricas e considerar as condições pessoais, familiares, sociais e territoriais que colocam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade⁴⁸. A busca de referências internacionais é útil desde que contextualizada, pois o diálogo entre diferentes fontes jurídicas pode ampliar a efetividade das normas de proteção e contribuir para um constitucionalismo transformador⁴⁹. Nessa direção, as diretrizes do Conselho da Europa reforçam que a justiça adaptada exige ambientes apropriados, procedimentos simplificados e respeito à dignidade e às necessidades emocionais de crianças e adolescentes⁵⁰.

⁴⁸ MULTEDO, Renata Vilela. A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 80.

⁴⁹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça, Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. p. 94.

⁵⁰ CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para uma justiça adaptada à criança. França: Publicações do Conselho da Europa, 2011. p. 16.

No plano interno, a proteção da vida familiar também exige leitura constitucionalmente adequada. O art. 1.513 do Código Civil veda interferências indevidas na comunhão de vida instituída pela família, funcionando como cláusula de reserva de intimidade⁵¹. Essa proteção, contudo, não autoriza omissão estatal quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes. A intervenção deve ser excepcional, proporcional e justificada, mas torna-se necessária quando a vulnerabilidade infantojuvenil demanda proteção adequada.

A interseccionalidade qualifica esse debate ao permitir a identificação de barreiras estruturais que atingem crianças indígenas, quilombolas, negras, periféricas, com deficiência, migrantes ou inseridas em contextos de pobreza⁵². O Protocolo Mexicano reconhece essa exigência ao destacar que a análise interseccional permite enfrentar múltiplas formas de discriminação vivenciadas por crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade social. Integrar essa perspectiva fortalece a proteção jurídica e impede que a infância seja tratada como categoria homogênea e abstrata⁵³.

A criação de um protocolo brasileiro de julgamento com perspectiva da infância e da adolescência cumpriria, nesse sentido, função emancipatória⁵⁴. Um instrumento dessa natureza deve definir diretrizes objetivas e aplicáveis, orientar a produção e a valoração da prova, assegurar reparação de danos, proteger a participação da criança e consolidar uma cultura institucional de proteção integral⁵⁵. A experiência mexicana é referência valiosa, mas sua adoção deve considerar particularidades locais. Universalizar a justiça adaptada não significa impor modelos, mas compartilhar boas práticas com mediações institucionais e socioculturais consistentes⁵⁶.

A Doutrina da Proteção Integral afirma crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas sua efetivação ainda enfrenta práticas institucionais que subordinam respeito, autonomia e

⁵¹ CARBONERA, Silvana Maria. Reserva de intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 268-269.

⁵² Nesse sentido leia-se: “Com efeito, crianças e adolescentes, em razão da sua idade e estágio de desenvolvimento, são um dos elos mais frágeis da sociedade e, por essa característica que lhe é inerente, exigem proteção jurídica diferenciada. Aquelas em situação de pobreza, particularmente, dependem de políticas públicas eficientes e investimentos necessários à efetivação de seus direitos humanos, porque têm menos acesso à educação, correntemente mais risco de sofrer de desnutrição e de ficarem doentes com mais frequência” (CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022. p. 250).

⁵³ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 58.

⁵⁴ MORAIS, Laura Ramos; MARTINS, Natália Luiza Alves. O protocolo para julgamento sob a perspectiva da infância e da adolescência como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e de combate ao trabalho infantil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 28, n. 1, p. 148-156, jan./jun. 2024. p. 154.

⁵⁵ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. As causas envolvendo o trabalho infantil: a urgência de um protocolo para julgamento sob a perspectiva de infância e adolescência. In: DELGADO, Mauricio Godinho; LOPES, Evandro Pereira Valadão (coord.). Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho. Brasília: Enamat, 2023, p. 350.

⁵⁶ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 15.

participação a categorias tradicionais do Direito Privado⁵⁷. Por isso, o modelo de capacidade civil, voltado historicamente à proteção patrimonial e negocial, não pode ser aplicado de forma automática para excluir crianças e adolescentes de decisões que lhes dizem respeito.

Em perspectiva de direitos humanos, a capacidade deve ser lida de modo funcional e contextual, considerando a decisão concreta, as capacidades evolutivas previstas no art. 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança e a oferta de apoios adequados. Assim, a invocação genérica dos arts. 3º e 4º do Código Civil não legitima a exclusão da participação infantojuvenil em processos decisórios que afetem sua vida⁵⁸.

A carência de ambientes adaptados nos tribunais aprofunda essas limitações, sobretudo em regiões com infraestrutura mais frágil. Como indica o Protocolo Mexicano, espaços acolhedores são essenciais para humanizar o sistema de justiça, reduzir o estresse, promover participação ativa e assegurar proteção durante todo o processo⁵⁹. O dever judicial, contudo, não se esgota em ouvir. Inclui proteger a criança do litígio, evitar convocações repetidas e impedir que sua fala seja instrumentalizada na disputa entre adultos⁶⁰. Em processos familiares, como observa Glicia Barbosa de Mattos Brazil, a criança deve comparecer ao tribunal para falar de si, de suas experiências e de suas necessidades, e não para sustentar narrativas parentais em conflito⁶¹.

O Protocolo Mexicano é explícito ao indicar que: “*Sin una inversión adecuada en infraestructura y formación, las directrices del Protocolo no pueden ser implementadas de manera efectiva, perpetuando las desigualdades en el acceso a la justicia*”⁶². Essa advertência é decisiva para o Brasil. Garantir decisões alinhadas à Constituição Federal exige evitar casuísmo, subjetivismo e voluntarismo, problemas frequentemente associados à aplicação abstrata de princípios sem critérios de concretização⁶³. O julgamento com perspectiva da infância e da adolescência não se resume à invocação do melhor interesse. Exige método, fundamentação, escuta, prova qualificada e estrutura institucional.

A criação de um protocolo brasileiro de justiça adaptada para a infância representaria avanço relevante, mas exigiria compromisso político e institucional para enfrentar escassez de recursos, desigualdades regionais, déficit de formação especializada e resistências culturais. Sua

⁵⁷ VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. *Revista Vox*, v. 18, p. 126-141, jul./dez. 2023.

⁵⁸ ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-22, 2022. p. 21.

⁵⁹ SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 7.

⁶⁰ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escuta de criança no tribunal. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 71.

⁶¹ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escuta de criança no tribunal. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 72-73.

⁶² SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 131.

⁶³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 4. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023. p. 1161.

efetividade dependeria da cooperação entre Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, equipes técnicas, universidades e sociedade civil, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 10, relativo à redução das desigualdades, e 16, voltado à paz, à justiça e à construção de instituições eficazes.

Aplicações judiciais em perspectiva multinível já podem ser identificadas. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar controvérsia de guarda e convivência, fez referência expressa ao Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência, destacando que a definição da guarda deve preservar o ambiente de proteção e pertencimento da criança e evitar riscos ao seu desenvolvimento psicológico e emocional. O acórdão articulou Constituição Federal de 1988, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolo Mexicano, evidenciando a possibilidade de diálogo entre fontes nacionais e internacionais na proteção infantojuvenil:

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3.6 Importante ressaltar que, em conformidade com o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência, adotado pela Suprema Corte do México, a decisão sobre guarda deve ser tomada com base na preservação do ambiente de proteção e pertencimento da criança, evitando-se a exposição a riscos ou mudanças de ambiente que possam comprometer seu desenvolvimento psicológico e emocional. [...] Tese de julgamento: A guarda unilateral deve ser mantida quando o ambiente familiar do genitor que a detém é considerado estável e seguro, e não há evidências concretas que justifiquem a alteração da custódia em favor do outro genitor, especialmente em situações de conflito entre as partes que possam prejudicar o bem-estar da criança. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 3º, 4º e 227; CC/2002, arts. 1.584, § 2º, e 1.634; ECA, art. 4º. Decreto nº 99.710/1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança), art. 3.1.; Estado Mexicano, Protocolo Para Julgar com perspectiva de Infância e Adolescência. [...] (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000380-57.2023.8.16.0111 - Manoel Ribas - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 26.05.2025)

Esse exemplo revela que a perspectiva da infância e da adolescência já ingressa, ainda que pontualmente, na prática judicial brasileira. O desafio é converter experiências isoladas em política institucional, com critérios metodológicos claros e adaptação ao ordenamento nacional. Em síntese, a justiça adaptada exige articular princípios universais e soluções contextualizadas. Para o

Brasil, o Protocolo Mexicano oferece parâmetro útil para reduzir desigualdades procedimentais e transformar proteção formal em experiência concreta de dignidade, participação e cuidado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça adaptada à infância e à adolescência é requisito para que a proteção integral, a prioridade absoluta e o devido processo legal produzam efeitos concretos. Este artigo examinou o Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Infância e Adolescência, em diálogo com normas internacionais e com o contexto brasileiro, a fim de demonstrar que os direitos infantojuvenis somente se tornam efetivos quando princípios são convertidos em procedimentos claros, verificáveis e institucionalmente replicáveis.

O Protocolo Mexicano constitui instrumento metodológico relevante porque organiza a atuação judicial por etapas do processo. Suas diretrizes indicam como preparar a oitiva, assegurar participação informada, calibrar a prova segundo o estágio de desenvolvimento, prevenir revitimização, estruturar ambientes adequados e redigir decisões em linguagem compreensível. Com isso, fortalece a centralidade do interesse superior e confere maior previsibilidade às rotinas judiciais.

O Brasil possui bases normativas importantes. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção integral; a Lei nº 13.431/2017 disciplina a escuta protegida; o Conselho Nacional de Justiça já editou protocolos temáticos relevantes, como os de gênero e raça; e há experiências estaduais de humanização de ambientes forenses e convivência assistida. Apesar desses avanços, ainda falta um protocolo nacional específico para processos que envolvem crianças e adolescentes, o que mantém práticas desiguais entre comarcas e excessivamente dependentes da formação, estrutura e sensibilidade dos atores processuais.

Essa fragmentação compromete a previsibilidade decisória, a qualidade do ambiente forense, a proteção contra revitimização e a própria experiência da criança perante o sistema de justiça. À luz da experiência mexicana, a construção de um protocolo brasileiro exige enfrentar quatro gargalos centrais: formação obrigatória e interdisciplinar de magistradas, magistrados e equipes técnicas; infraestrutura adequada, com ambientes seguros e dispositivos de proteção; fluxos procedimentais mínimos, com registro audiovisual das oitivas e regras de confidencialidade; e comunicação processual em linguagem clara, acessível e compatível com o desenvolvimento infantojuvenil.

Diante desses entraves, a institucionalização de um Protocolo Nacional de Julgamento com Perspectiva da Infância poderia iniciar-se no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por meio de grupo interinstitucional responsável por elaborar diretrizes nacionais, testar projetos-piloto e

propor modelos de despachos, audiências e sentenças em linguagem clara. No médio prazo, recomenda-se a edição de ato normativo com força vinculante mínima, a incorporação permanente do tema às escolas judiciais, a vinculação de metas judiciárias à observância de padrões de ambiente, escuta e participação, além da criação de mecanismos de monitoramento e atualização contínua.

A comparação com o México oferece um método, e não um molde rígido. Padronizar significa estabelecer um piso nacional de garantias, sem eliminar margens de adaptação às especificidades locais. O Brasil já dispõe de pontos de apoio, como a escuta protegida, os protocolos do Conselho Nacional de Justiça e experiências estaduais. Falta, porém, uma costura institucional que una essas iniciativas sob um roteiro comum, centrado na participação da criança, na prevenção de danos, na racionalidade probatória e na proteção integral.

Os efeitos esperados são concretos e mensuráveis: redução de assimetrias territoriais, maior previsibilidade decisória, diminuição de riscos de revitimização, fortalecimento da linguagem clara, ampliação da confiança social no Poder Judiciário e gestão orientada por indicadores. Assim, a proteção integral deixa de depender apenas de enunciados normativos ou de iniciativas isoladas e passa a constituir prática institucional organizada.

Conclui-se que a criação de um protocolo nacional é medida possível, necessária e compatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. Ao converter princípios em procedimentos, formação, infraestrutura, comunicação e avaliação, o sistema de justiça passa a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com voz, tempo e lugar assegurados. Essa é a contribuição central da pesquisa: afirmar que uma política judiciária comprometida com a infância deve combinar ambição normativa e pragmatismo institucional para transformar garantias abstratas em proteção efetiva.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58-64.

AUSTRÁLIA. Family Violence Best Practice Principles: fifth edition. Federal Circuit and Family Court of Australia, 2021. Disponível em: <https://www.fcfoa.gov.au/pubs/fl/fvbpp>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BISPO, Tháís Cardoso Rojas; VERNECK, Marcos Nunes Silva. Tutela estatal do direito da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social à educação. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 12, p. 267-281, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7977>. Acesso em: 7 set. 2025.

BOLÍVIA. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Sucre: Comité de Género de Bolivia, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escuta de criança no tribunal. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça, Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. Reserva de intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CHILE. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la perspectiva de género en las sentencias. Santiago: Cumbre Judicial Iberoamericana, 2015.

COELHO, Fabiana Moura. Decisões judiciais e perspectiva de gênero: como regras aparentemente neutras influenciam o trabalho, a família e a vida das mulheres. São Paulo: JusPodivm, 2024.

COLLINS, Patricia Hill. Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução de Bruna Barros e Jess Oliveira. São Paulo: Boitempo, 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para uma justiça adaptada à criança. França: Publicações do Conselho da Europa, 2011. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/5f031e5d-9f09-11e5-8781-01aa75ed71a1/language-es/format-PDF>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 25 maio 2026.

ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/813>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS. National Council of Juvenile and Family Court Judges. Enhanced Resource Guidelines: improving court practice in child abuse and neglect cases. Reno: NCJFCJ, 2016.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. *Mediações: Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/22900>. Acesso em: 16 jan. 2025.

HERRERA, Heydi Guadalupe Ojeda; BERTRUY, Ivonne Adriana Gaytán. El acceso a una justicia adaptada con perspectiva de infancia. *Perfiles de las Ciencias Sociales*, n. especial, 2023. Disponível em: <https://revistas.ujat.mx/index.php/perfiles/article/view/6009>. Acesso em: 16 jan. 2025.

HERRING, Jonathan. *Vulnerability, childhood and the law*. Cham: Springer International Publishing, 2018. (SpringerBriefs in Law). DOI: 10.1007/978-3-319-78686-5.

ÍNDIA. Supreme Court of India. *Handbook on Combating Gender Stereotypes*. Nova Déli: Supreme Court of India, 2020.

MACHADO, Layze Aparecida; NEGREIROS, Eduardo Corrêa de. Teoria da interseccionalidade e feminismo contemporâneo: uma análise crítica das complexas experiências das mulheres. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 5, n. 1, p. 142-162, 2024. Disponível em: <https://revbaianaenferm.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/57686>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MEDIATE BC. Child Protection Mediation Program. British Columbia: Mediate BC, 2023. Disponível em: <https://mediatebc.com/our-services/child-welfare/cpmp/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes; BONINI, Geiseli Mariany. Um novo olhar para os deveres parentais em tempos de pandemia (COVID-19): da necessidade de realização do plano de parentalidade na tutela dos direitos da personalidade. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 375-410, set./dez. 2021.

MORAIS, Laura Ramos; MARTINS, Natália Luiza Alves. O protocolo para julgamento sob a perspectiva da infância e da adolescência como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e de combate ao trabalho infantil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 28, n. 1, p. 148-156, jan./jun. 2024.

MULTEDO, Renata Vilela. A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment>. Acesso em: 8 jan. 2025.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. As causas envolvendo o trabalho infantil: a urgência de um protocolo para julgamento sob a perspectiva de infância e adolescência. In: DELGADO, Mauricio Godinho; LOPES, Evandro Pereira Valadão (coord.). *Uma prioridade absoluta: a erradicação do trabalho infantil, o incentivo à aprendizagem e a proteção à convivência familiar da criança e do adolescente na Justiça do Trabalho*. Brasília: Enamat, 2023. p. 329-352.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000380-57.2023.8.16.0111. Modificação de guarda e regulamentação de visitas. Guarda unilateral. Melhor interesse da criança. Perspectiva da infância e adolescência. Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein. Manoel Ribas, 26 maio 2025.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-23, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/889>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. Vulnerable groups: the promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, n. 4, p. 1056-1085, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/11/4/1056/698712>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SERRANO, Alma Alejandra Soberano. La omisión del pago de alimentos como violencia económica: un análisis con perspectivas de infancia, género y protección a la infancia. *Derecho Global: Estudios sobre Derecho y Justicia*, Guadalajara, v. 9, n. 25, p. 15-33, 2023. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2448-51362023000300015&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 16 jan. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 25-46, 2020.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. 1. ed. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo para juzgar con perspectiva de infancia y adolescencia. 1. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 27 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Espaço Laços e Afetos. Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/espaco-laos-e-afetos/18319. Acesso em: 25 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Espaço Laços e Afetos amplia o atendimento para idosos. Curitiba: TJPR, 2023. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/espaco-lacos-e-afetos-amplia-o-atendimento-para-idosos/18319. Acesso em: 13 jan. 2025.

UNICEF. Los derechos de la infancia y la adolescencia en México. México: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/mexico/informes/los-derechos-de-la-infancia-y-la-adolescencia-en-mexico>. Acesso em: 27 nov. 2024.

UNICEF. Pobreza na infância e na adolescência. Brasília, DF: UNICEF Brasil, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito ao respeito de crianças e adolescentes e autonomia progressiva: por uma visão integrativa desse direito fundamental. *Revista Vox*, v. 18, p. 126-141, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/88>. Acesso em: 10 ago. 2024.